



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032177-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é apelada SOLANGE MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54712

APELAÇÃO N. 1032177-70.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

APELANTE: ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

APELADA: SOLANGE MARIA DE JESUS

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Preliminares de suspensão do processo e da falta de interesse de agir da autora. Inadmissibilidade. Causa de pedir que não coincide com o tema objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas. Alegação de indevida inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese em que a legitimidade do débito impugnado nesta causa pela autora não resultou devidamente comprovada pela ré, cujo ônus lhe incumbia. Falta de prova de que tenha a autora contraído validamente a obrigação que ensejou a cobrança questionada. Inexistência do débito declarada frente à empresa securitizadora de créditos. Danos morais, no entanto, não configurados. Dívida ilegítima, mas mantida em plataforma denominada Serasa Limpa Nome, que é de acesso exclusivo da consumidora e que se presta meramente à negociação de débitos. Ausência da natureza de restrição cadastral. Sentença reformada neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente e apenas para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada pela autora, frente à empresa securitizadora de créditos, rejeitado o pleito indenizatório. Recurso provido, em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/232 e 248, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, que o tema discutido nesta demanda também é objeto do julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, sendo de rigor a suspensão do curso deste processo. Salienta que falta interesse de agir à parte ativa, porque não houve cobrança judicial ou extrajudicial do débito questionado. Aduz que a dívida impugnada foi incluída em plataforma de renegociação de débitos, de modo que não há se cogitar de repercussão negativa capaz de configurar os danos morais indenizáveis. Postula que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que, ao tentar efetuar uma compra no comércio, teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que seu nome estava registrado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; aduziu que desconhece a dívida pela qual está sendo cobrada pela ré; postulou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da empresa securitizadora de créditos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 56.480,00.

E a r. sentença de fls. 230/232 e 248 julgou procedente o pedido inicial para “para declarar inexigível o débito descrito na exordial, no valor de R\$ 972,61 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), decorrente do contrato de nº 132061568, e condenar a requerida a retirar a negativação do nome da parte autora junto ao Serasa e a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor atualizado de acordo com a Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação da presente sentença (súmula 362 STJ), bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data da inclusão indevida (súmula 54 STJ)”.

De início, rejeito a preliminar em que sustenta a ré ser imprescindível a suspensão do julgamento do feito em razão da admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000, uma vez que a causa de pedir não se sustenta em inserção de dívida prescrita em plataforma de renegociação de débitos, mas, tão somente, na suposta irregularidade decorrente da inexistência da dívida objeto da cessão de crédito.

De igual modo, não há se cogitar da falta de interesse de agir da autora, porque, ao contrário do que sustenta a recorrente, há prova nos autos de que a dívida impugnada foi efetivamente incluída em plataforma de cobrança, restando à análise do mérito, portanto, eventual reconhecimento da responsabilidade da securitizadora por tal medida.

E o recurso merece parcial provimento.

É que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a verossimilhança das alegações da parte ativa, o caso justifica a inversão do ônus probatório, e, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo à ré produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, de sorte que era imprescindível, para a comprovação da legitimidade da obrigação questionada por ela nesta demanda a apresentação de prova relativa à regularidade da constituição do débito, de molde a que, aferida a validade da pactuação, pudesse então resultar desprestigiada a veracidade da postulação inicial, que repudia a legitimidade da cobrança encetada pela securitizadora de créditos.

Bem por isso, imprescindível era a demonstração da origem e da validade da obrigação impugnada [a proposta de acordo efetuada pela ré faz menção apenas a uma dívida no valor de R\$ 972,61 (fls. 57)], de molde a legitimar a existência do débito, mesmo porque asseverou a securitizadora, em sua resposta, que agiu no exercício regular de seu direito, ao fundamento de que a dívida é oriunda do inadimplemento de contrato de cartão de crédito, do qual figura como cessionária do Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas de tal ônus não se desincumbiu a ré a contento no feito, porque o documento de fls. 220 demonstra apenas a existência da cessão de crédito havida entre ela e o banco, mas não a origem e a legitimidade da dívida impugnada pela parte ativa [não se prestando, para tanto, porque de produção unilateral, o documento de fls. 222], de modo que, tratando-se de prova negativa, tal ônus não poderia mesmo ser imposto à autora, sendo de rigor então, ante a omissão da ré no cumprimento de ônus processual a seu cargo [já que documento algum apresentou em abono de suas alegações] o acolhimento da versão dos fatos apresentada pela parte ativa.

Logo, à falta de prova de que tenha a autora contraído validamente a obrigação impugnada, alternativa não havia mesmo senão o acolhimento do pedido inicial para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito questionado na causa, frente à securitizadora, determinada também a exclusão da dívida de aludida plataforma de renegociação.

Mas o recurso merece acolhimento no que tange à ordem de pagamento de indenização por danos morais, porque não há nos autos prova alguma de que o nome da autora tenha sido incluído em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas na plataforma digital denominada Serasa Limpa Nome, que, no entanto, não se equipara a cadastro restritivo de crédito (fls. 57), já que seu acesso é restrito e sigiloso, ou seja, as informações nela contidas podem ser visualizadas tão somente pelo interessado, com a finalidade de eventual negociação de débitos inadimplidos [daí porque não tem natureza de banco de dados de maus pagadores], razão pela qual não há se cogitar de condenação da ré, porque ato ilícito algum praticou, ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, a mera manutenção do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, como se dá na hipótese dos autos, que é de acesso restrito à consumidora, não é causa suficiente para reparação postulada pela parte ativa, por isso que, não configurados os acenados danos morais na espécie, de rigor se faz o acolhimento do recurso neste aspecto.

Em suma, acolho em parte o recurso para revogar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, mantida, no mais, a r. sentença. Configurada a sucumbência recíproca equivalente, arcarão os contendores com o pagamento de metade das custas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa [R\$ 56.480,00 (fls. 40)], observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes. Tem aplicação ao caso, em relação à autora, a regra a que alude o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)